

LEI Nº 068 DE 18 DE ABRIL DE 1994

“Institui o Plano de Cargos e Salários (PCS) dos servidores do Poder Executivo, e dos grupos Magistério, Polícia Civil e Fisco Estadual. nos termos da Lei Complementar nº 004/94.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, o Plano de Cargos e Salários (PCS) dos Servidores Públicos Civis e dos Grupos: Magistério, Polícia Civil e Fisco Estadual.

Parágrafo único. O Plano de Cargos e Salários é composto dos Anexos I a V sendo:

- I - Grupos Ocupacionais;
- II - Cargos Comissionados;
- III - Magistério;
- IV - Polícia Civil;
- V - Fisco Estadual - Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 2º. O Plano de Cargos e Salários comum a todo Poder Executivo Estadual é composto de 03 (três) Grupos Ocupacionais sendo:

- I - um de nível superior;
- II - um de nível intermediário; e
- III - um de serviços gerais.

§ 1º. Os Cargos de Nível Superior, representados pelo código NS-100, exigem formação de Nível Superior;

§ 2º. Os Cargos de Nível Intermediário, representados pelo Código NI-200, exigem escolaridade a nível de 2º grau completo ou equivalente;

§ 3º. Os Cargos do Grupo Serviços Gerais, representados pelo Código SG-300, compreendendo diversas categorias, exigem comprovante de escolaridade ou experiência profissional comprovada.

I - para as categorias que exijam o 1º grau completo e qualificação essencial para o seu desempenho, o ingresso far-se-á no nível inicial da classe C; e

II - as categorias que de acordo com as respectivas especificações exijam experiência profissional para atividades exclusivamente de apoio operacional, o ingresso ocorrerá no nível inicial da classe A.

Art. 3º. O Magistério designado pelo código GM 400, abrange categorias específicas assim definidas:

I - Magistério de 1º e 2º Graus, representado pelo Código GM-400, letras A, B, C, D, E e Titular.

II - Nível Superior, representado pelo Código NSGM-401 à 405; e

III - Nível Intermediário, representado pelo Código NIGM-411 à 413.

Art. 4º. A Polícia Civil, designada pelo código PC - 500 é composta pelos seguintes cargos:

- I - Delegado de Polícia;
- II - Médico Legista;
- III - Perito Criminal;
- IV - Escrivão de Polícia;
- V - Detetive de Polícia;
- VI - Datiloscopista Policial;
- VII - Auxiliar de Perícia; e
- VIII - Auxiliar de Necrópsia.

Art. 5º. O Fisco Estadual - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, designado pelo código TAF - 600 compreende:

- I - Fiscal de Tributos Estaduais; e
- II - Técnico de Tributos Estaduais.

Art. 6º. Os Cargos Comissionados, de livre nomeação e exoneração dividem-se em:

- I - Direção superior, representados pela sigla CDS, acrescida dos numerais I, II e III;
- II - Direção Intermediária, representados pela Sigla CDI, acrescida dos numerais I, II, III e IV; e
- III - Função de Assistência Intermediária, representado pela Sigla FAI, acrescido dos numerais I, II III, IV e V.

Art. 7º. A forma de ingresso para Ocupação dos Cargos Públicos do Poder Executivo do Estado, será através de concurso público de provas ou de provas e títulos exceto, os Cargos Comissionados.

Art. 8º. A organização e a composição concernentes às carreiras funcionais dos servidores civis que compõem este Plano de Cargos e Salários serão estabelecidas em leis específicas que instituirão os Planos de Carreira da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Roraima.

Art. 9º. As tabelas de remuneração dos Grupos de Nível Superior, Nível Intermediário, Serviços Gerais, das Carreiras de: Magistério, Polícia Civil, Fisco Estadual e dos Cargos em Comissão passam a vigorar com os valores constantes do anexo VI desta Lei, adequando-se à política salarial vigente.

Art. 10. É assegurado aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, o reajuste das respectivas remunerações, conforme a política salarial vigente.

Art. 11. Fica assegurado aos servidores dos três Poderes e Ministério Público Estadual a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, com as tabelas de remuneração adequadas às dispostas nos anexos desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária do Estado.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 18 de abril de 1994.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO GOVERNO DO ESTADO DE
RORAIMA
RELAÇÃO DE CARGOS POR GRUPOS, CÓDIGOS E REFERÊNCIAS
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR
NS-100**

CARGO OCUPACIONAL	CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL
1 - ADMINISTRADOR	NS-101		
2 - ADVOGADO	NS-102		
3 - ANALISTA DE FFIN. CONTROLE	NS-103		
4 - ANALISTA DE O & M	NS-104		
5 - ANALISTA DE SISTEMAS	NS-105		
6 - ANTROPÓLOGO	NS-106		
7 - ARQUEÓLOGO	NS-107		
8 - ARQUIVOLOGISTA	NS-108		
9 - ARQUITETO	NS-109		
10 - ASSISTENTE SOCIAL	NS-110		
11 - AUDITOR	NS-111		
12 - BACHAREL EM TURISMO	NS-112	A	I a V
13 - BIBLIOTECONOMISTA	NS-113	B	I a V
14 - BIÓLOGO	NS-114	C	I a V
15 - BIOMÉDICO	NS-115	D	I a V
16 - BIOQUÍMICO	NS-116		
17 - CONTADOR	NS-117		
18 - ECONOMISTA	NS-118		
19 - ENFERMEIRO	NS-119		
20 - ENGENHEIRO AGRIMENSOR	NS-120		
21 - ENGENHEIRO AGRÔNOMO	NS-121		
22 - ENGENHEIRO CIVIL	NS-122		
23 - ENGENHEIRO ELETRICISTA	NS-123		
24 - ENGENHEIRO ELETRÔNICO	NS-124		
25 - ENGENHEIRO FLORESTAL	NS-125		
26 - ENGENHEIRO MECÂNICO	NS-126		
27 - ENGENHEIRO DE MINAS	NS-127		
28 - ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO	NS-128		
29 - ENGENHEIRO DE SEG. TRAB.	NS-129		
30 - ESTATÍSTICO	NS-130		
31 - FARMACÊUTICO	NS-131		
32 - FÍSICO	NS-132		
33 - FISIOTERAPEUTA	NS-133		
34 - FONOAUDIÓLOGO	NS-134		
35 - GEÓGRAFO	NS-135		
36 - GEÓLOGO	NS-136		
37 - HISTORIADOR	NS-137		
38 - MATEMÁTICO	NS-138		
39 - MÉDICO	NS-139		
40 - MÉDICO VETERINÁRIO	NS-140		
41 - MUSEÓLOGO	NS-141		
42 - MÚSICO	NS-142		
43 - NUTRICIONISTA	NS-143		
44 - ODONTÓLOGO	NS-144		
45 - PSICÓLOGO	NS-145		
46 - QUÍMICO	NS-146	A	I a V
47 - REGENTE	NS-147	B	I a V

CONTINUAÇÃO DA NS-100

48 - SECRETÁRIO EXECUTIVO	NS-148	C	I a V
49 - SOCIÓLOGO	NS-149	D	I a V
50 - TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	NS-150		
51 - TERAPEUTA OCUPACIONAL	NS-151		
52 - TRADUTOR E INTÉRPRETE	NS-152		
53 - ZOOTECNISTA	NS-153		

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA QUANTIDADE DE CARGOS POR SECRETARIAS NÍVEL SUPERIOR NS-100

CARGO/GRUPO OCUPACIONAL	CÓDIGO	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	TOTAL
ADMINISTRADOR	NS-101	01		01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	014
ADVOGADO	NS-102		02	01	01	01	01	01	01	01	01	02	01	01	023
ANALISTA DE FFIN. CONTROLE	NS-103					05									005
ANALISTA DE O & M	NS-104					01			01						002
ANALISTA DE SISTEMAS	NS-105					01		01	05		02				009
ANTROPÓLOGO	NS-106							02				02			004
ARQUEÓLOGO	NS-107							02							002
ARQUIVOLOGISTA	NS-108										02			02	004
ARQUITETO	NS-109							01					07		008
ASSISTENTE SOCIAL	NS-110				08			05			02	02			017
AUDITOR	NS-111					08									008
BACHAREL EM TURISMO	NS-112								03						003
BIBLIOTECONOMISTA	NS-113							04		01					005
BIÓLOGO	NS-114							01			02	02			005
BIOMÉDICO	NS-115										15				015
BIOQUÍMICO	NS-116										02				002
CONTADOR	NS-117			01	01	05		01	02		01		01		012
ECONOMISTA	NS-118			01	01	05			06	02	01	01	01	01	019
ENFERMEIRO	NS-119										44				044
ENGENHEIRO AGRIMENSOR	NS-120											02			002
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	NS-121									15					015
ENGENHEIRO CIVIL	NS-122								01				10		011
ENGENHEIRO ELETRICISTA	NS-123												03		003
ENGENHEIRO ELETRÔNICO	NS-124												02		002
ENGENHEIRO FLORESTAL	NS-125									02		01	01		004
ENGENHEIRO MECÂNICO	NS-126										01				001
ENGENHEIRO DE MINAS	NS-127												01		001
ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO	NS-128												06		006
ENGENHEIRO DE SEG. TRAB.	NS-129										01		03		004

ESTATÍSTICO	NS-130			01			01	01	01	01	01	01			007
-------------	--------	--	--	----	--	--	----	----	----	----	----	----	--	--	-----

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA 05

FARMACÊUTICO	NS-131										10				010
FÍSICO	NS-132										01				001
FISIOTERAPEUTA	NS-133							01			12				013
FONOAUDIÓLOGO	NS-134			01				02			04				007
GEÓGRAFO	NS-135							02				01			003
GEÓLOGO	NS-136							01				01			002
HISTORIADOR	NS-137							03							003
MATEMÁTICO	NS-138							03							003
MÉDICO	NS-139						02				168				170
MÉDICO VETERINÁRIO	NS-140									05	01				006
MUSEÓLOGO	NS-141							01							001
MÚSICO	NS-142							03							003
NUTRICIONISTA	NS-143			01				04			03				008
ODONTÓLOGO	NS-144										20				020
PSICÓLOGO	NS-145			04		02	05				05	03			019
QUÍMICO	NS-146									02	01				003
REGENTE	NS-147							01							001
SECRETÁRIO EXECUTIVO	NS-148	02													002
SOCIÓLOGO	NS-149											01			
TÉCNICO EM COM. SOCIAL	NS-150	06	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	018
TERAPEUTA OCUPACIONAL	NS-151			01				01			04				006
TRADUTOR E INTÉRPRETE	NS-152			01				02	01			01			005
ZOOTECNISTA	NS-153									01					001
T O T A L		09	03	07	20	28	08	51	24	32	306	22	38	15	563

LEGENDA: (1) GABINETE CIVIL; (2) GABINETE MILITAR; (3) SEAD; (4) SETRABES; (5) SEFAZ; (6) SEGUP; (7) SECD; (8) SEPLAN; (9) SAGRI; (10) SESAU; (11) SEMAIJUS; (12) SOSP; (13) PROGE/RR.

